



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721453/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.641 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente QUISSINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR. REQUISITO PREVISTO EM LEI.

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Para fins de exclusão da área tributável, a área de reserva legal deverá estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11020.721450/2008-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.640, de 3 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário lançado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se dos autos que foi emitida **Notificação de Lançamento**, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel “**Fazenda do Fuzil**”, localizado no município de São Francisco de Paula (RS), cadastro fiscal sob o nº 1.581.806-3 e área total de 479,5 hectares (ha).

A fiscalização tributária assinalou as seguintes irregularidades na declaração do exercício:

(i) **Área de Preservação Permanente (APP)**: falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Área glosada: 130,0 ha;

(ii) **Área de Reserva Legal (ARL)**: além da ausência do protocolo do ADA, não restou comprovada a averbação da área ambiental no Cartório de Registro de Imóveis até a data da ocorrência do fato gerador. Área glosada: 189,5 ha; e

(iii) **Valor da Terra Nua (VTN)**: o contribuinte não comprovou através de laudo de avaliação do imóvel, segundo as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor atribuído

para o VTN no exercício. Para fins de avaliação do preço das terras, o agente lançador considerou os valores extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificado da autuação, o contribuinte impugnou a exigência fiscal.

Intimado por via postal da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário, no qual invoca, em síntese, os seguintes fundamentos de fato e de direito para a reforma do acórdão de primeira instância:

(i) não é legítimo condicionar o reconhecimento da exclusão da área de reserva legal, que está sendo preservada, cumprindo dessa forma a sua função socioambiental, à prévia averbação dessa área no registro de imóveis;

(ii) a existência de averbação da área de reserva legal na data do fato gerador do imposto não constitui condição essencial para o aproveitamento da isenção, já que a própria Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não impôs expressamente tal exigência ao proprietário rural; e

(iii) de qualquer modo, a averbação da área de reserva legal foi efetivada no dia 27/10/2010, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Paula (RS).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.640, de 3 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em primeiro lugar, cabe dizer que o acórdão de primeira instância reverteu a glosa da área de preservação permanente, visto que apenas a partir de 2007 o órgão ambiental passou a exigir a apresentação anual do ADA. Comprovado o protocolo tempestivo do ADA em 1998, contendo a informação da área de preservação permanente, a eficácia do documento se estendeu até o exercício de 2006.

Quanto ao VTN arbitrado pela fiscalização, foi considerado matéria não impugnada pela decisão de piso, ante a falta de discordância quanto à avaliação da terra nua de acordo com os dados do SIPT.

Logo, permanece em litígio tão somente a área de reserva legal, uma vez que não comprovada a sua averbação à margem da matrícula do imóvel rural.

Pois bem. A área de reserva legal é passível de exclusão da área tributável do imóvel rural, nos termos da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, abaixo reproduzida, observada a sua redação ao tempo do fato gerador da obrigação tributária do presente processo:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Para a definição de área de reserva legal, reporta-se o dispositivo transcrito, expressamente, às prescrições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal brasileiro.

Por sua vez, o art. 16 do Código Florestal vigente à época estabelecia os limites para a constituição da reserva legal, assim como a necessidade de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural. Transcrevo o § 8º desse artigo:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (destaquei)

(...)

A averbação é um ato dotado de eficácia constitutiva, condicionante do direito de usufruir a redução do imposto. Para escapar à incidência tributária é indispensável a prévia averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, obrigação esta que incumbe ao proprietário do imóvel rural.

Em outros dizeres, para surtir efeitos tributários a averbação na matrícula do imóvel deverá ocorrer até a data da ocorrência do fato gerador do imposto como prova da existência da área de reserva legal.

A propósito, esta última afirmativa é corroborada pelo § 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

(...)

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a atual jurisprudência é firme no sentido da necessidade de averbação tempestiva da área de interesse ambiental junto à matrícula do imóvel rural.

Para ilustrar as decisões, transcrevo a ementa de acórdão a seguir, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1999

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR, desde que efetuada até a ocorrência do fato gerador.

Todavia, na hipótese dos autos observa-se que não houve averbação tempestiva da área, o que deveria ocorrer antes do fato gerador.

(2ª Turma da CSRF, Acórdão nº 9202-008.623, de 19/02/2020, relatora conselheira Ana Paula Fernandes).

Tal linha de raciocínio sobre a eficácia constitutiva da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, para efeitos tributários, está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ATO CONSTITUTIVO. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A isenção de ITR, garantida às áreas de reserva legal, depende, para sua eficácia, do ato de averbação na matrícula do imóvel, no Registro Imobiliário **competente**, porquanto tal formalidade revela natureza constitutiva, e não apenas declaratória.

II. De fato, "nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, 'é imprescindível a **averbação** da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, inc. II, alínea 'a', da Lei n. 9.393/96' (AgRg no REsp 1.366.179/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 20/03/2014)'" (STJ, AgRg no AREsp 684.537/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

(2ª Turma, **Agravo** Regimental no Recurso Especial nº 1.450.992/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, sessão de 15/03/2016).

Não deixam dúvidas os documentos que instruem o processo administrativo que a área de reserva legal de 189,5 ha, objeto de glosa pela autoridade fiscal, não se encontrava averbada em qualquer das matrículas vinculadas ao imóvel Fazenda do Fuzil, sob o nº 20.873, 21.757, 21.974 e 6.519, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Paula (RS).

Em verdade, o recurso voluntário confirma que a averbação foi feita à margem da matrícula do imóvel rural somente no dia 27/10/2010, ou seja, posteriormente à data do fato gerador do imposto, inclusive após a própria decisão de primeira instância, ora recorrida (fls. 139/159).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier